

1. Dado um ângulo de 90° no ponto 1, segue-se pelo lado Leste, medindo 220,60m, extremado-se com Maria das Graças Medeiros Cunha, prosseguindo-se até o ponto 2. Com ângulo de 90°, no ponto 2, segue-se pelo lado Sul, medindo 44,70m, extremado-se com Cícero Pedro de Sousa, prosseguindo-se até o ponto 3. Dado um ângulo de 90° no ponto 3, segue-se pelo lado Oeste, até o ponto 4-0, medindo 220,60m, extremado-se com Augusto Rodrigues do Nascimento, perfazendo-se o fechamento da figura geométrica com área total de 0,98ha, que o suplicante adquiriu o referido imóvel rural do Sr. Raimundo Rodrigues da Cunha, através de Escritura Particular, datado de 12/11/1991. Para o cumprimento do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, expediu-se o presente EDITAL com prazo de 30 dias, que além afixado em local próprio e de costume, será publicado uma vez no Diário da Justiça, pelo que ficam CITADOS para todos os termos da Ação proposta, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, inclusive, querendo contestar a dita ação no prazo de quinze (15) dias, a fluir a partir da publicação deste EDITAL, com a advertência de que não sendo contestada a ação no prazo hábil, presumir-se-ão verdadeiras as alegações articuladas pelo autor na Petição Inicial da ação em comento. Dado e passado, aos seis (06) dias do mês de junho(06) de dois mil e um (2001), nesta Cidade e Comarca de São Benedito-CE. Eu, Francisco das Chagas Coelho Júnior, Mat.(002525.1-4), Técnico Judiciário de 3ª Entrância, o digitei. Eu, Enio Bezerra de Carvalho, Mat.(001434-1-3), Diretor de Secretaria o subscrevi, e digitei.

B.EL ROBERTO FERREIRA FACUNDO
Juiz de Direito

COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Dr. Antônio Francisco Paiva, MM de Direito da Comarca de Várzea

Alegre, Estado do Ceará, por nomeação legal etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Única, correm os termos de uma AÇÃO DE USUCAPÍÃO, Processo nº 2001.055.00151-0, proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA e MARIA BIZERRA DA SILVA, brasileiros, casados, agricultores, ele portador da Cédula de identidade RG nº 1374.644-SSP-Ce, ela inscrita no CPF sob o nº 645.300.943-91, residente e domiciliados na Rua Praça da Bandeira, 47, nesta cidade de Várzea Alegre-Ce, objetivando lhe seja declarado o domínio de UM TERRENO LOCALIZADO, na praça da Bandeira, 47, limitando-se: AO LESTE (NASCENTE) com imóvel de propriedade de Sebastião Sales Pereira, medindo 3,66m e outro imóvel de Maria Maristela Alencar medindo 3,50m; AO OESTE (PONTE), com a referida praça da Bandeira, medindo 7,16m; AO NORTE, com imóvel de Joana Clementino da Silva, medindo 18,69m, existindo ainda no mencionado terreno um prédio residencial, erguido me alvenaria de tijolo maciço com 133,82m² de área construída, coberto com telha cerâmica, pavimento em piso cimentado, pintado, interna e extremamente com tinta hidrator e dividida em cômodos, conforme planta baixa em anexo. E para que se cumpra o disposto no Art. 942 do CPC, com a nova redação que foi dada pela lei nº 8.951/94, expediu-se o presente, com o prazo de trinta (30) dias, que vai afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça" do Estado do Ceará, pelo qual ficam CITADOS todos os réus ausentes, incertos, desconhecidos e os eventuais interessados, para acompanhares o feito em todos os demais termos, até final julgamento, coma advertência de que não sendo a ação contestada, no prazo legal, "se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor." (2ª parte do art. 285 do CPC). Dado e passado nesta cidade de Várzea Alegre-Ce, aos 25 de abril de 2001. Eu, (Cícero Duarte Fiuza), Auxiliar Judiciário, o digitei. Eu, (Antonia Vilaci do Nascimento), Diretora de Secretaria, o subscrevi.

Dr. Antonio Francisco Paiva
Juiz de Direito

17 - ATOS NOTARIAS E DE REGISTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FERC

RESOLUÇÃO No. 001/2001

Dispõe sobre as normas reguladoras para o recolhimento das receitas, aplicação e contabilização do Fundo Especial para o Registro Civil - FERC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL - FERC no uso de suas atribuições legais e,

considerando o disposto no inciso II do artigo 4º. da Lei no. 13.080, de 29 de dezembro de 2000,

considerando a decisão do Conselho Diretor,

RESOLVE baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. - O Fundo Especial para o Registro Civil - FERC tem por finalidade subsidiar financeiramente os cartórios de registro civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal no. 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º. - Constituem receitas do FERC àquelas definidas nos incisos I, II e III do artigo 8º da Lei n.º 13.080, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 3º. - Os modelos dos selos de autenticidade são os constantes do ANEXO ÚNICO a que se refere o artigo 9º da Lei n.º 13.080, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 4º. - À aplicação do uso dos selos de autenticidade seguem as normas constantes no Provimento n.º 06/97, da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º. - Caberá exclusivamente ao FERC à aquisição e à distribuição dos selos de autenticidade.

Art. 6º. - Fica aprovada a GUIA DE REQUISIÇÃO E ESTOQUE DE

dos selos de autenticidade diretamente ao FERC e informação do estoque existente.

§ 1º. - A GUIA DE REQUISIÇÃO E ESTOQUE DE SELOS será preenchida em 2(duas) vias, de emissão manual ou por processamento eletrônico, sendo a 1ª via destinada ao FERC e a 2ª via do arquivo do emitente.

§ 2º. - A critério do Conselho Diretor, os selos de autenticidade poderão, também, ser requisitados via internet.

Art. 7º. - Cada notário e/ou registrador fica obrigado a comunicar ao Presidente do Conselho Diretor, nos prazos indicados a seguir, o extravio, a subtração, a danificação ou inutilização dos selos de autenticidade, constando o modelo, a numeração e série, se for o caso:

- nos casos de extravio e subtração, a comunicação deve ser imediata, logo após a ocorrência, para fins de publicação no Diário da Justiça;

- nas demais hipóteses, mensalmente, por ocasião da requisição dos selos de autenticidade.

Parágrafo único - Os selos de autenticidade danificados ou inutilizados serão devolvidos ao FERC para registro do crédito em favor do cartório.

Art. 8º - A requisição dos selos de autenticidade junto ao FERC será efetuada quinzenalmente, com base no consumo médio dos selos utilizados pelo cartório nos últimos três meses anteriores ao pedido, acrescido, no máximo de 10 (dez) por cento).

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Diretor ou o Coordenador do FERC poderá autorizar a entrega de selos de autenticidade em quantidade superior à média de que trata o caput deste artigo, condicionada, porém, à comprovação pelo cartório dessa necessidade.

Art. 9º. - O preço de venda dos selos de autenticidade obedecerá aos valores estabelecidos no ANEXO ÚNICO de que trata o art. 9º. da Lei no. 13.080/2000, a ser reajustado sempre nos mesmos índices aplicados na correção do emolumento.

autenticidade serão repassadas ao valor final do ato notarial, registral ou de distribuição extrajudicial.

Art. 10 - A entrega dos selos de autenticidade será efetuada pelo FERC de titular do cartório ou representante autorizado, mediante apresentação da GUIA DE REQUISIÇÃO E ESTOQUE DE SELOS preenchida com o código e nome da serventia, quantidade requisitada e, obrigatoriamente, constando o saldo remanescente dos selos, por modelo.

Parágrafo único - É vedado o repasse de selos de autenticidade de uma unidade para outra do serviço extrajudicial.

Art. 11 - O FERC remeterá ao FERMOJU, até o dia 20 do mês subsequente ao de referência, por meio magnético, a relação dos selos distribuídos aos notários e registradores da capital e interior do Estado, indicando o nome, código, quantidade e numeração dos respectivos selos, por modelo.

Art. 12 - O FERC manterá estoque de selos de autenticidade em quantidade suficiente para atender sua demanda.

Parágrafo único - Os selos de autenticidade serão guardados pelo FERC, notários e/ou registradores em locais seguros, de preferência em cofres ou similares.

Art. 13 - A partir da implantação dos selos de autenticidade aprovados pela Lei no. 13.080/2000, o saldo remanescente dos atuais selos de autenticidade existentes nos cartórios perderão sua validade, devendo, obrigatoriamente, serem trocados pelos novos selos, permitida a compensação do valor originalmente pago.

Art. 14 - Caberá ao Conselho Diretor fixar o calendário para ressarcimento dos atos gratuitos do registro civil, respeitado o limite das disponibilidades financeiras.

Art. 15 - As receitas do FERC, inclusive multas e acréscimos legais, serão recolhidas nos estabelecimentos bancários, credenciados pelo Presidente do Conselho Diretor, através da GUIA DE RECOLHIMENTO DO FERC, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª. Via - Banco;
- 2ª. Via - Cartório.

Art. 16 - O produto dos recursos arrecadados será levado, no mesmo dia de sua arrecadação, à crédito da conta própria, personalizada em nome do Fundo Especial para o Registro Civil - FERC, mantida no estabelecimento centralizador do banco.

Art. 17 - As receitas do FERC não poderão ser dadas em garantia de pagamento, nem poderão ser objeto de retenção, compensação ou dedução pelas instituições bancárias credenciadas.

Art. 18 - Na localidade onde inexistir agência bancária autorizada para o recebimento de receitas do FERC, estas deverão ser recolhidas à agência bancária credenciada independente do domicílio fiscal do cartório.

Art. 19 - Os estabelecimentos bancários responderão, perante o Conselho Diretor, por quaisquer prejuízos, erros ou falhas relacionadas com a arrecadação das receitas do FERC, ainda que ocasionadas por seus servidores ou prepostos.

Art. 20 - A agência centralizadora do banco processará, por meio eletrônico, as informações das receitas relativas aos recolhimentos realizados pelos cartórios, disponibilizando-as para o FERC no dia útil imediatamente seguinte.

Art. 21 - O convênio para a arrecadação das receitas do FERC será aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 22 - Fica aprovada a GUIA DE RECOLHIMENTO DO FERC, em conformidade com o ANEXO II, impressa através do sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 23 - O prazo legal para pagamento de receitas do FERC será:

I - para os fatos geradores do mês de referência, no primeiro dia útil do

reais);

II - até o segundo dia útil subsequente, quando o valor a recolher for superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), referentes aos fatos geradores ocorridos na semana anterior;

III - até o segundo dia útil imediatamente seguinte à prática do ato, quando o valor a recolher for superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 24 - O prazo para pagamento de receitas do FERC cujo vencimento ocorra em data que, por qualquer motivo, não funcionem as agências bancárias credenciadas, fica prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

Art. 25 - A restituição de receita do FERC, em qualquer exercício financeiro, far-se-á de conformidade com o disposto no artigo 53 da Lei n.º 11.714, de 25 de julho de 1990.

Art. 26 - O pagamento de receitas do FERC quando realizado fora dos prazos será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre a quantia a recolher.

Art. 27 - O Conselho Diretor do FERC reunir-se-á sempre que se fizer necessário, registrando-se tudo em ata.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria de votos, estando presentes, pelo menos, três de seus membros.

Art. 28 - O Conselho Diretor enviará à Corregedoria Geral da Justiça do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado relatório detalhado de suas atividades no mês de referência, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

Art. 29 - O orçamento do FERC será aprovado pelo Conselho Diretor e será encaminhado ao órgão competente para fins de consolidação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 30 - A contabilidade do FERC far-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado, instruções do Tribunal de Contas do Estado e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 31 - As tarefas relativas à execução orçamentária-financeira e à contabilidade do FERC serão realizadas na forma do Sistema Integrado de Contabilidade do Estado do Ceará.

Art. 32 - Os atos e deliberações do Conselho Diretor do FERC serão fiscalizados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 33 - Por indicação do Presidente do Conselho Diretor, com aprovação da maioria dos seus membros, poderá ser nomeado um Coordenador para o Fundo Especial para o Registro Civil com a finalidade de exercer a supervisão técnica e prestar a orientação normativa aplicável.

Art. 34 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DIRETOR DO FERC, em Fortaleza, 17 de maio de 2001.

Jaime de Alencar Araripe Júnior
Presidente do Conselho Diretor do FERC

Maria de Salette Jereissati de Araújo
Membro do Conselho Diretor

Alexandre Magno Medeiros Alencar
Membro do Conselho Diretor

Francisco Cláudio Pinho Pinto
Membro do Conselho Diretor
Secretário

Celso Albuquerque Macedo
Juiz - Representante do TJ-CE junto ao FERC